

Disposições Geraes.

Art. 23. Qualquer pessoa que estiver nas circumstancias do art. 1.º, e que quizer entrar para a irmandade, o communicará ao secretario, o qual conjunctamente com o juiz e thesoureiro examirão se tem as qualidades exigidas, e tendo-as a admittirão.

Art. 24. A disposição do artigo antecedente é provisoria, e durará sómente em quanto outra cousa não resolver a mesa.

Art. 25. Se alguma pessoa em artigo de morte quizer entrar na irmandade, dará de entrada trinta mil reis, e ficará com direito aos suffragios, que irmandade estabelece: porem se acaso viver fica obrigada a todos os encargos da irmandade.

Art. 26. Se algum pessoa se quizer remir dos cargos desta irmandade, o proporá a mesa e esta decidirá quanto deve dar, ficando unicamente obrigada aos annuaes, e gozará de todos os suffragios.

Art. 27. Na falta do juiz deverá presidir a mesa, e dirigir seus trabalhos um dos irmãos de mesa, que a mesma eleger, e quando o mesmo juiz por qualquer falta não possa convocar a mesa, o poderá fazer o secretario a pedido do thesoureiro ou procurador á vista dos objectos que houver a tratar.

Art. 28. As mulheres dos irmãos (que forem casados) se considerarão irmãs natas desta irmandade, e sujeitas aos encargos para que forem nomeadas, devendo comtudo primeiramente serem consultadas se consentem, lavrar-se-ha então o termo de sua entrada.

Lei n. 10—de 1.º de Março de 1837.

Art. 1.º A prestação de serviços para a navegação do rio Tieté, e outros da provincia será estipulada entre as proprias partes, ou seus procuradores por escriptura particular em duplicata assignada pelos contrahentes, e duas testemunhas.

Art. 2.º Nestas escripturas se especificará a natureza do serviço, a sua paga em genero ou moeda, a quantia adiantada, e geralmente, todas as condições que acompanhar taes contractos.

Art. 3.º As escripturas assim lavradas serão apresentadas ao prefeito ou sub-prefeito, que porá o seu—visto—assignando com o seu apellido, e tomará uma nota dos nomes das partes contratantes a qual consultará sempre que tiver de assignar taes contractos; devendo recusar sua assignatura á aquelles em que o prestador de serviços seja pessoa já obrigado a prestar os a outro.

Art. 4.º As escripturas, depois de assignadas na fórma do artigo

antecedente, serão entregues ás partes contractantes; e não terão vigor sem as formalidades prescriptas nos artigos acima.

Art. 5.º O camarada que depois de justo for contractar com outro patrão perderá um quarto da quantia estipulada, e será constrangido pelo prefeito a cumprir o primeiro contracto, ficando sujeito ás penas dos arts. 301 e 302 do código criminal no caso de ter mudado o nome para realisar o novo contracto.

Art. 6.º O patrão que justar um camarada sabendo que está justo com outro, perderá tudo o que tiver adiantado, e soffrerá a pena de prisão por 8 a 20 dias.

Art. 7.º Os juizes de paz, prefeitos, e sub-prefeitos cummulativamente farão cumprir estes contractos, procedendo administrativamente e sem formalidade. Elles poderão dirigir deprecadas sendo necessario.

Art. 8.º O camarada que se evadir por meio de fuga no cumprimento dos deveres estipulados, e de modo que seus serviços não possam aproveitar ao patrão naquella viagem, será obrigado á indemnisação marcada na lei de 13 de setembro de 1830, ou á prisão e trabalho nas obras publicas até pagar ao patrão, ou seu procurador o principal e juros desde o dia da fuga, de tudo o que houver recebido.

Art. 9.º A despeza que se fizer para cumprimento destes contractos recahirá sobre aquelle que injustamente se evadir aos deveres estipulados.

Art. 10. O presidente da provincia fará regulamentos policiaes para a navegação dos rios Tieté e outros da provincia, sujeitando-os á approvação da assembléa.

Art. 11. A lei de 13 de setembro fica em seu inteiro vigor em tudo que se não oppuzer á presente.

Lei n. 11—de 2 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Para o engajamento nos corpos de municipaes permanentes da provincia sómente se admittirão aquelles cidadãos que apresentarem attestados autenticos de boa conducta moral e politica, e que forem julgados aptos para o serviço depois dos convenientes exames e averiguações do respectivo commandante, que fica responsavel pela observancia deste artigo.

Art. 2.º A falta de exacto cumprimento dos deveres dos alistados será punida pelo commandante do corpo com prisão até 12 dias, sahindo della o prezo para fazer o serviço que lhe pertencer.

Art. 3.º A desobediencia, ou insubordinação será punida pela primeira vez com um a tres mezes de prisão, conservando-se o prezo so-

